GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-012239.989.24-7 (ref. TC-010709.989.20-6, TC-005704.989.23-5, TC-006255.989.22-0 e TC-007659.989.21-4) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e Nevada Rent a Car Ltda., objetivando a locação de veículos, incluindo serviços de manutenção, substituição de peças, pneus e baterias, no valor de R$573.000,00.

Responsáveis: Juarez Tadeu Ginez, Estevão Edmar Haddad Camolesi Junior e Danilo Lima de Ramos (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 02/05/24, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Suely Duarte de Matos (OAB/SP nº 45.106), Magali Paiva (OAB/SP nº 198.521), Eric César Marques Ferraz (OAB/SP nº 220.888), Juliana Saretta Veríssimo (OAB/SP nº 259.174), David Daniel Schmidt Neves dos Santos (OAB/SP nº 266.505), William de Andrade Dornas (OAB/SP nº 285.888) e Daiane Fernandes Barateia (OAB/SP nº 357.531).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: RECURSO. LICITAÇÃO. CONTRATO. VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. FALTA DE JULGAMENTO OBJETIVO. LOCAÇÃO. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA. ACESSORIEDADE. NÃO PROVIDO.

1 – A exigência de veículos zero quilômetro, sem a necessária justificativa, afronta a jurisprudência desta Corte de Contas.

2 – A Recorrente não logrou demonstrar, de forma segura e plena, a vantajosidade da locação de veículos em detrimento da sua aquisição – falha reconhecida pela própria Origem, ao assumir a existência de erro no estudo que embasou a sua opção.

3- As razões da Recorrente também não afastaram as falhas pertinentes à inobservância de um julgamento objetivo, tampouco à aplicação do princípio da acessoriedade, uma vez que contaminada a matéria principal, tal vício se estende aos aditivos que sucederam o ajuste inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 04 de fevereiro de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão recorrida.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm